



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.748 - RS (2011/0234437-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIEGO DAUGS BORGES FORTES
ADVOGADO : ANA PAULA COMUNELLO FÉLIX E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, *CAPUT*, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, *caput*, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.

3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11).

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.748 - RS (2011/0234437-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DIEGO DAUGS BORGES FORTES**
ADVOGADO : **ANA PAULA COMUNELLO FÉLIX E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que, dando provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada.

Narram os autos que o autor, ora agravado, ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO, postulando lhe seja assegurado o direito ao exercício provisório do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho na Gerência Regional de Novo Hamburgo ou, alternativamente, em cidade vizinha onde possa exercer atividade compatível com o mencionado cargo público.

Na petição inicial relatou o agravado que: (a) em 25/10/07 fora nomeado e designado inicialmente para a cidade de Cuiabá-MT; (b) sua companheira, por sua vez, em 12/11/07, fora nomeada para o Cargo de Procuradora Federal e designada para a cidade de Novo Hamburgo/RS, tendo sido, posteriormente, em 7/7/08, removida a pedido para Cuiabá-MT; (c) por não ter se adaptado naquela cidade, em 15/7/09 participou de concurso interno de remoção, obtendo transferência para a cidade de Novo Hamburgo/RS; (d) o autor, em 15/12/09, obteve licença para seguir com sua companheira, sem percepção de vencimentos, não havendo, contudo, apreciação do seu pedido de exercício provisório do cargo.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 220/225e), posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem. A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 296e):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO PREVISTO NO ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO.

1. Se de um lado é certo que deve ser preservada a unidade familiar, de outro é também correto afirmar que a Administração tem o dever de gerenciar seus servidores de forma a melhor atender o interesse público e que a proteção constitucional à família não pode descuidar dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia com os demais servidores.

2. Caso em que não é possível garantir o exercício provisório pretendido pelo autor. O princípio da proteção ao núcleo familiar não pode prevalecer, nas presentes circunstâncias, sobre o interesse público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que a companheira do autor logrou ser transferida para Cuiabá, onde ficou assegurado o convívio familiar, e ainda assim optou por retornar ao local de sua investidura originária, em detrimento da unidade familiar que se pretende ver privilegiado.

Nas razões do recurso especial, a parte agravada, além de dissídio jurisprudencial, apontou afronta ao art. 84, *caput*, e § 2º, da Lei 8.112/90, asseverando que: (i) "referidos dispositivos legais não exigem que exista interesse da União no deslocamento do servidor, tampouco questionam a motivação do deslocamento do cônjuge" (fl. 315e); (ii) "quando a Lei prevê, como no presente caso, um 'poder' do administrador, está a impor-lhe um dever de agir", na medida em que, "Tanto a concessão da licença, quanto o exercício provisório são direitos do administrado, cabendo à Administração apenas verificar o preenchimento dos requisitos legais" (fl. 316e); (iii) "o único requisito previsto pela Lei foi a exigência de atividade compatível com o cargo exercido na localidade em que pretende exercer provisoriamente seu ofício", sendo certo que "O artigo não faz qualquer diferenciação entre a espécie de 'deslocamento'" (fl. 317e).

A decisão agravada foi assim concebida, no que interessa (fls. 372/374e):

Decido.

Dispõe o art. 84, *caput*, e § 2º, da Lei 8.112/90 que:

.....

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que dispõe ele acerca de um direito do servidor público, cujo gozo vincula-se estritamente ao preenchimento dos requisitos ali elencados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. **O *caput* do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não.** Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11 – Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 - licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. In casu, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11)

Nesse contexto, ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, mostra-se irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência de um servidor ocasionaria no órgão de origem, na cidade de Cuiabá-MT (fl. 295e).

De fato, restando incontroverso nos autos que a companheira do autor, também servidora pública federal, teve sua transferência autorizada pela Administração da cidade de Cuiabá-MT para Novo Hamburgo/RS, após aprovação em concurso interno de remoção, torna-se possível o acolhimento do pleito formulado pelo autor.

Impende ressaltar, outrossim, que mesmo reconhecido o direito subjetivo do autor ao exercício provisório previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, deve ele ser compatibilizado com o interesse da Administração, mormente se considerado inexistirem nos autos elementos que autorizem a identificação do órgão adequado para onde deverá ser transferido o autor.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e **julgar procedente** o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a UNIÃO a promover o exercício provisório do autor na Gerência Regional do Trabalho da cidade de Novo Hamburgo/RS ou, justificando eventual impossibilidade, em cidade vizinha àquela, onde possa exercer o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, ou atividade compatível com referido cargo público. Condeno a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa.
Intimem-se.

No presente agravo regimental, alega a UNIÃO, em síntese, que:

a) a decisão agravada "se mostra manifestamente contrária ao interesse público" (fl. 380e);

b) restaria contrariado o art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, "pois o recorrido não faz jus à remoção ou à licença com exercício provisório, haja vista que o seu cônjuge não foi removido para outra localidade no interesse da Administração, mas sim voluntariamente, após concurso de remoção" (fl. 381e) – entendimento, outrossim, acolhido por esta Corte no julgamento do REsp 933.473/RS (Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/9/08);

c) necessidade de se atribuir "ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que venha a ser removido de ofício por parte da Administração" (fl. 382e);

d) a regra contida no art. 84 da Lei 8.112/90 seria de natureza discricionária para a Administração, "uma vez que se utiliza do vocábulo 'poderá', que dá o sentido de faculdade ao administrador, privilegiando, assim, o interesse público sobre o particular" (fl. 382e);

e) impossibilidade de se emprestar ao art. 226 da CF/88 um sentido absoluto, "devendo ser interpretado em harmonia com outras normas constitucionais que definem, principiologicamente, a relação entre a Administração, os servidores e os administrados, proporcionando a necessária ordem administrativa" (fl. 383e);

f) impossibilidade de aplicação da "teoria do fato consumado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.748 - RS (2011/0234437-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, *CAPUT*, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, *caput*, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.

3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11).

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como se extrai do relatório, discute-se nos presentes autos a eventual existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito subjetivo do autor, Auditor Fiscal do Trabalho, à luz da regra contida no art. 84, *caput*, e § 2º, da Lei 8.112/90, de entrar em exercício provisório em órgão situado na cidade de Novo Hamburgo/RS ou arredores, em virtude de sua companheira, também servidora pública federal, ter se transferido para aquela cidade por meio de processo de remoção.

Não se olvida que esta Corte já decidiu questão semelhante à dos presentes autos, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2.º, DA LEI N.º 8.112/90. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

2. Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa do Recorrente, ora Agravante, foi nomeada para cargo público efetivo na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. Precedentes.

3. De igual modo, não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/09/2008)

Diz-se hipótese semelhante porque ambos os casos guardam entre si diferenças essenciais que impossibilitam compartilhar, *in casu*, a solução adotada no citado paradigma.

Com efeito, no caso concreto, busca o autor o direito de entrar em exercício provisório na Gerência Regional do Trabalho de Novo Hamburgo/RS e ou cidade vizinha, para onde foi transferida sua companheira após participar, e ser aprovada, **em processo interno de remoção no órgão em que trabalha**, qual seja, a Advocacia-Geral da União, onde ocupa o cargo de Procuradora Federal.

O acórdão paradigma em comento, por sua vez, versava acerca de hipótese em que o **autor pleiteava sua remoção** (na forma do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90), **ou, alternativamente, licença remunerada** (com base no art. 84, *caput*, e § 1º, do mesmo diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal), de forma a acompanhar a cônjuge que, por sua vez, fora **nomeada** para cargo público em localidade diversa daquela em que residiam originalmente.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto-condutor:

Na ausência de qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, *litteris*:

O inconformismo não merece prosperar, pois o caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Com efeito, não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, **já que a esposa do Recorrente foi nomeada para cargo público efetivo** na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. (Grifo nosso)

.....
De outra parte, quanto ao pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, vale destacar a redação do art. 84 da Lei n.º 8.112/90, in verbis:

.....
Nos termos do artigo anteriormente transcrito, pode o servidor público obter a concessão de licença, sem remuneração, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Entretanto, o exercício provisório em outro órgão somente poderá ser concedido, desde que para o desempenho de atividade compatível com o seu cargo e que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar.

Nos termos do art. 226 da Carta Magna, a família constitui a base da sociedade e possui especial proteção do Estado. Desse modo, deve o art. 84 da Lei n.º 8112/90 ser interpretado em consonância com o mencionado dispositivo constitucional, o que não significa, contudo, que a licença ou o exercício provisório devam ser deferidos, ainda que não atendidos os requisitos legais.

No caso em apreço, não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor, ora Recorrente, postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência. (Grifo nosso)

Como se verifica do excerto acima colacionado, tanto o pedido principal quanto o alternativo foram julgados improcedentes em razão de não encontrarem respaldo nos respectivos dispositivos legais em que se amparavam. Isso porque o art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a remoção de servidor para acompanhar cônjuge que muda de localidade em virtude de nomeação em cargo público; o art. 84 do mesmo diploma legal, por sua vez, não prevê a possibilidade de licença remunerada.

Destarte, a solução do caso em análise requer nova interpretação do art. 84, *caput*, e § 2º, da Lei 8.112/90, porquanto possui substrato fático totalmente diverso do paradigma colacionado.

Pois bem.

Dispõe o mencionado dispositivo o seguinte:

Lei 8.112/90

Art. 84. **Poderá** ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que **foi deslocado** para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro **também seja servidor público**, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **poderá** haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, **desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.** (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele **não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público**, cujo gozo vincula-se estritamente ao preenchimento dos requisitos ali elencados, a saber: (i) o cônjuge do requerente também deve ser servidor público, **deslocado** para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou ainda para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo; (ii) o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta, autárquica ou fundacional deverá ocorrer em **atividade compatível** com o cargo efetivo do servidor requerente.

Impende ressaltar, outrossim, que esta Corte também asseverou que, tendo em vista que o texto legal não estabeleceu nenhuma distinção entre as várias formas possíveis de deslocamento do cônjuge do servidor requerente (v.g, se *ex officio* por interesse da Administração ou a pedido), tal distinção não poderia ser feita pelo intérprete. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. **O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não.** Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas **desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público.** Precedentes.

3. **Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11 – Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 - licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. *In casu*, o esposo da servidora recorrente é servidor público, **foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção.** Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, resta atendido o primeiro requisito legal, porquanto é incontroverso nos autos que a companheira do autor, ora agravado, teve sua transferência autorizada pela Administração Federal para a cidade de Novo Hamburgo/RS, sendo impertinente o fato de que tal transferência foi voluntária, por meio de concurso interno de remoção.

Da mesma forma, é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, na cidade de Cuiabá-MT, como formulado no acórdão recorrido (fl. 295e), tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada (Portaria 89, de 28/12/09 – fl. 30e).

Quanto ao segundo critério legal, observa-se que ele está direcionado à própria Administração Pública, impondo-lhe o dever de somente conceder a transferência solicitada quando no órgão de destino existirem atividades compatíveis com o cargo efetivo do servidor requerente. Todavia, **não há** no art. 84, § 2º, parte final, da Lei 8.112/90, **nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas, repita-se, à necessidade de existirem atividades compatíveis com o cargo efetivo do servidor requerente**. Dessa forma, tal critério também não poderá ser utilizado, sob pena de o intérprete da lei usurpar a competência reservada ao Legislador.

Por fim, deve-se reconhecer que toda e qualquer decisão que produza efeitos na esfera do serviço público deverá levar em consideração o Interesse Público. Daí porque, diante da inexistência nos autos de informações que autorizem a identificação do órgão público federal mais adequado para onde deverá ser transferido o autor, restou consignado na decisão agravada que deveria UNIÃO tomar as providências para que servidor entre em exercício provisório na Gerência Regional do Trabalho da cidade de Novo Hamburgo/RS – ou, alternativamente, diante justificada impossibilidade nesse sentido, em cidade vizinha àquela –, onde possa exercer o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho ou atividade com este compatível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0234437-6

**AgRg no
REsp 1.283.748 / RS**

Números Origem: 50005294920104047108 RS-50005294920104047108 TRF4-00094012520104040000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DAUGS BORGES FORTES
ADVOGADO : ANA PAULA COMUNELLO FÉLIX E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIEGO DAUGS BORGES FORTES
ADVOGADO : ANA PAULA COMUNELLO FÉLIX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.